



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.

201

ASS.

### PARECER JURÍDICO

**Pregão Eletrônico n.º 31/2026**  
**Recurso Administrativo**

#### **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso administrativo interposto por MOTOVALLE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante MOTOPARK COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 191-198).

Alega a recorrente, em síntese: a) habilitação indevida da vencedora, que não enviou a documentação no prazo originalmente previsto, tendo lhe sido oportunizado o envio de documentos em momento posterior, configurando violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia; b) que a descrição do objeto implica direcionamento para marca e modelo específico, configurando nulidade.

A recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

O Pregoeiro, em competente e fundamentado despacho (fls. 199-200), conheceu do recurso e, no mérito, deixou de exercer juízo de reconsideração.

Em suma, a síntese que interessa.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a intimação da decisão recorrida e dentro do intervalo para tanto. A recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e atacada decisão que lhe fora desfavorável. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso.

No mérito, passa-se a abordar as alegações da recorrente de forma individualizada.

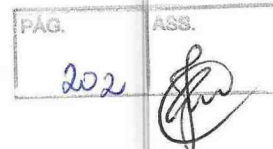
#### **Da suposta ilegalidade da habilitação da recorrida**

Sustenta a recorrente que a habilitação da recorrida foi indevida, uma vez que ela não enviou a documentação no prazo originalmente previsto, tendo lhe sido oportunizado o envio de documentos em momento posterior, configurando violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



Em que pese as alegações da recorrente, de se reconhecer que razão não lhe assiste.

Inicialmente, destaca-se que o espírito que informa a Lei n.º 14.133, de 2021, é o do formalismo moderado, ou da legalidade mitigada. Ao passo que a revogada Lei n.º 8.666, de 1993, era inspirada por um modelo de administração pública burocrática, em que vigorava o princípio da legalidade estrita, com a priorização de formas e ritos, a Lei n.º 14.133, de 2021, contempla um modelo de administração pública gerencial, em que os fins, ou o interesse público, é privilegiado, e as formas e ritos assumem um papel meramente instrumental.

Tanto é assim, pois, que a legislação em vigor só admite a exclusão de um licitante no caso de irregularidade insanável. Cita-se, neste sentido, o art. 12, III, que veda o afastamento de licitante, ou a invalidação do processo, por falhas meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta; o art. 59, I, IV, V e § 2º, que vedam a desclassificação por vícios sanáveis e impõem a realização de diligência para aferição da exequibilidade de propostas; o art. 64, § 1º, que, na análise dos documentos de habilitação, autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica; e o art. 147, que condiciona a invalidação do procedimento licitatório ou do contrato a existência de vício insanável, ao interesse público e a análise de 11 (onze) quesitos, de forma preliminar.

Trata-se, pois, da positivação do princípio do formalismo moderado, segundo o qual o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, privilegiando-se o atingimento do interesse público em detrimento do cumprimento cego de regras meramente instrumentais.

Neste sentido, convém destacar que o art. 64, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, não veda a juntada de todo e qualquer documento após a entrega daqueles relativos a habilitação, mas tão apenas documentos novos, que vem ser aqueles obtidos e/ou confeccionados após o prazo para apresentação. Admite-se, assim, a juntada de documentos existentes ao tempo do momento de oportuna apresentação, e que não o foram por erro ou lapso do licitante.

E mais, o § 1º do referido dispositivo, mais do que facultar, impõe à Administração a realização de diligência com o fito de sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Neste sentido, o Acórdão n.º 1.211/2021 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, cuja ementa transcreve-se abaixo:

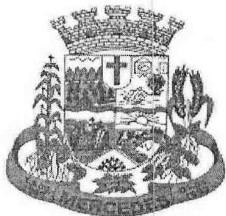
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone (45)3256-8000 – CEP 85998-100 – Mercedes – PR

e-mail: [licitacao@mercedes.pr.gov.br](mailto:licitacao@mercedes.pr.gov.br) – CNPJ 95.719.373/0001-23

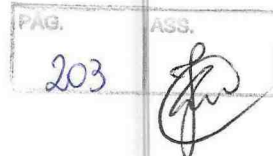
[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

Página | 2



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. GRIFEI.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Representação da Lei de Licitações. Irregularidades alegadas. Alvará de funcionamento vencido. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas não apresentada. Certidão do CREA com endereço divergente. Meros erros formais, passíveis de complementação e diligência para obtenção. Improcedência.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 359916/2025, Acórdão n.º 421/2026, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 23/02/2026, veiculado em 09/03/2026 no DETC)

Representação da Lei de Licitações. Município de Ponto Grossa. Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2025. 1) A Modulação de efeitos da aplicação do Acórdão nº 65/2025-STP mostrou-se adequada e proporcional, em conformidade com os princípios da segurança jurídica, da eficiência e com o disposto na Lei nº 14.133/202 2) É ilegal o requisito habilitatório relativo à entrega do CFT/APP por parte do comerciante de ar-condicionado portátil, sendo possível exigir, entretanto, que o produto oferecido pela licitante seja proveniente de fabricante que possua regularidade no CTF do Ibama. 3) O art. 169 da



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Lei de Licitações estabelece o modelo das três linhas de defesa para a gestão de riscos e o controle interno dos processos de licitação e contratação e o Tribunal de Contas não funciona como instância recursal no âmbito do processo administrativo licitatório, mas como um dos integrantes da terceira linha de defesa. 4) a vedação do art. 64 da Lei de licitações não alcança documentos destinados a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública. Procedência parcial. Determinação. Recomendação.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 444638/2025, Acórdão n.º 3516/2025, Tribunal Pleno, Rel. AUGUSTINHO ZUCCHI, julgado em 08/12/2025, veiculado em 23/01/2026 no DETC)

Representação. Pregão eletrônico n.º 131/2024. Suposta irregularidade na habilitação jurídica. Complementação documental em diligência (art. 64, §º, lei 14.133/2021). Improcedência.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 13749/2025, Acórdão n.º 3296/2025, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 17/11/2025, veiculado em 02/12/2025 no DETC)

Representação. Dados cadastrais no CREA desatualizados. Desclassificação e ausência de realização de diligência. Procedência. Recomendação.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 817961/2024, Acórdão n.º 3012/2025, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 20/10/2025, veiculado em 06/11/2025 no DETC)

Assim, de se concluir que a conduta do Pregoeiro, que diligenciou a fim de sanear meros erros ou falhas que não alteraram a substância dos documentos apresentados pela recorrida e sua validade jurídica, não se revela ilegal, tampouco violadora dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia. De rigor, portanto, o desprovimento do recurso neste ponto.

### **Do suposto direcionamento do objeto para marca e modelo específico**

Aduz a recorrente que a descrição do objeto implica direcionamento para marca e modelo específico, configurando nulidade.

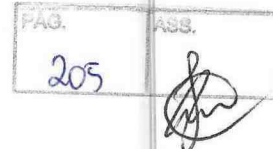
A especificação do objeto constitui questão de natureza técnica, que foge da alçada da análise eminentemente jurídico do parecerista.

Inobstante, consoante ponderado em sede de parecer jurídico inicial, consignase que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 9º, da Lei nº 14.133/2021).



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



A adoção de descrição técnica que conduza a marca/modelo específico, neste sentido, pode configurar prática que frustra ou restringe a competição, por limitar o espectro de potenciais concorrente, sendo, por conseguinte, vedada.

Ressalva-se, entretanto, que a indicação de marcas não é vedada em todo e qualquer caso. O art. 41, I, da Lei n.º 14.133, de 2021, expressamente admite a indicação uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.

Da análise dos autos do procedimento, entretanto, não se vislumbra a existência de justificativa para eventual adoção de marca/modelo específico. Também não pode o parecerista concluir pela ocorrência do alegado direcionamento indevido, uma vez que, como já dito, a especificação do objeto possui natureza eminentemente técnica, exigindo conhecimentos específicos.

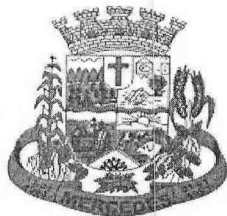
Some-se a isso o fato de que não consta dos autos impugnação ao instrumento convocatório que tenha atacado a descrição do objeto, bem como, o fato de que a recorrente é licitante, pressupondo-se que o veículo objeto de sua proposta atenda a especificação técnica atacada.

No caso, necessária a remessa dos autos ao setor requisitante, a fim de que se manifeste acerca da alegação da recorrente.

Em sendo atestada a ausência do vício apontado, cabível o desprovemento do recurso também neste ponto. Caso, contudo, as alegações da recorrente sejam confirmadas, configurada restará a nulidade insanável, apta a justificar a declaração de nulidade do certame, atendidas as formalidades legais (art. 149 da Lei n.º 14.133, de 2021).

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovemento no que se refere a alegação de suposta ilegalidade da habilitação da recorrida. No que tange a alegação de suposto direcionamento do objeto para marca e modelo específico, sugere o encaminhamento dos autos ao setor requisitante para manifestação, a fim de embasar a competente decisão a respeito.



**Município de Mercedes**

PAG.	ASS.
206	

**Estado do Paraná**

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 27 de abril de 2026.

  
**Geovani Pereira de Mello**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 52531**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DESPACHO

#### Pregão Eletrônico n.º 31/2026 Recurso Administrativo

- I. Acolho o opinativo do Procurador Jurídico e determino a remessa dos autos ao setor requisitante para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se acerca da alegação de direcionamento do objeto para marca e modelo específico, constante das razões recursais de fls. 191-198.
- II. Após, voltem conclusos para decisão.

Mercedes – PR, 27 de abril de 2026

LAERTON

WEBER:0453042

1988

Assinado de forma digital  
por LAERTON  
WEBER:04530421988  
Dados: 2026.04.27 09:40:54  
-03'00'

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**



# Município de Mercedes

Estado do Paraná

**Ofício SMEC 016/2026**

Ref.: Resposta ao Recurso Administrativo – Processo Licitatório nº 63/2026.

Prezados,

Em atenção ao recurso administrativo apresentado acerca do descritivo técnico constante no Termo de Referência referente à aquisição de motocicleta destinada às atividades institucionais do Município de Mercedes, a gestão da Secretaria de Educação vem, respeitosamente, manifestar-se nos seguintes termos.

A elaboração do Termo de Referência observou rigorosamente os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e interesse público, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021. O descritivo técnico do objeto foi desenvolvido com fundamento em critérios exclusivamente técnicos e objetivos, considerando as necessidades operacionais específicas do Município, especialmente quanto à economicidade no consumo de combustível, baixo custo de manutenção, facilidade de condução, durabilidade, ergonomia e ampla disponibilidade de peças e assistência técnica na região.

Cumprir destacar que, em nenhum momento, houve indicação de marca ou modelo específico, sendo que as características exigidas, tais como cilindrada aproximada de 125cc, câmbio semiautomático, partida elétrica e demais requisitos de desempenho, representam apenas padrões mínimos necessários ao adequado atendimento do interesse público, não configurando qualquer direcionamento indevido do certame.

As especificações foram definidas considerando a finalidade da contratação, destinada à premiação do concurso, observando critérios de qualidade, atratividade da premiação, adequação ao evento e valorização da iniciativa, de modo a garantir uma premiação compatível com a relevância cultural e institucional do concurso para o Município.

Importante salientar, ainda, que há no mercado diversos fornecedores aptos a atender integralmente às especificações estabelecidas no edital, o que assegura ampla competitividade ao certame e afasta qualquer alegação de restrição indevida à participação de interessados.

A própria Lei nº 14.133/2021 veda a indicação de marca, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas, porém autoriza expressamente a definição de características técnicas indispensáveis ao atendimento da finalidade pública, desde que devidamente fundamentadas, como ocorre no presente caso.

Além disso, o entendimento consolidado dos órgãos de controle, em especial do Tribunal de Contas da União, é no sentido de que não caracteriza direcionamento a exigência de especificações técnicas compatíveis com determinado produto amplamente disponível no



## Município de Mercedes

Estado do Paraná

mercado, desde que preservada a pluralidade de fornecedores e a competitividade do procedimento licitatório.

Dessa forma, conclui-se que o descritivo técnico constante no edital não restringe a competitividade, mas sim assegura que o objeto contratado atenda de maneira eficiente, segura e econômica às necessidades da Administração Pública, garantindo a adequada aplicação dos recursos públicos.

Ante o exposto, está Administração manifesta-se pelo indeferimento do recurso apresentado e pela manutenção integral do descritivo técnico constante no edital, por estar devidamente fundamentado em critérios técnicos legítimos, razoáveis e alinhados às necessidades do interesse público, razão pela qual o certame licitatório terá seu regular prosseguimento, mantendo-se inalteradas as condições originalmente estabelecidas no instrumento convocatório.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Mercedes, 06 de maio de 2026.

**JUCIANE BRUM**  
Secretaria de Educação e Cultura